



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003148/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.831 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ/CSLL/IRRF
Recorrente AGRO LATINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É legítima a glosa de custos operacionais quando o sujeito passivo não comprova o ingresso dos produtos no estabelecimento e a realização dos pagamentos aos fornecedores, e, além disso, são fartos e convergentes os elementos que indicam que as compras não ocorreram.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Descabe a qualificação da multa de ofício em autuação por glosa de custos, fundada meramente na falta de comprovação das aquisições. Se, como no caso dos autos, inexistente prova cabal sobre a inocorrência das aquisições, não se pode afirmar a inidoneidade ou falsidade ideológica dos documentos, a justificar a aplicação da multa qualificada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005

OPERAÇÃO OU SUA CAUSA NÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, o pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício para 75%. Vencido o Conselheiro Carlos Jenier que dava provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier – Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos presentes autos, adoto o relatório apresentado pela decisão recorrida:

Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração (i) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2515/2519), (ii) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 2523/2527) e (iii) de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 2531/2544), exigindo um total de crédito tributário de R\$ 12.074.522,62.

De acordo como *Relatório da Ação Fiscal* de folhas 2425/2514, foram identificadas trezentas e setenta notas fiscais eivadas de falsidade ideológica, pois foram emitidas por fornecedores cujas operações não foram comprovadas e que reduziram indevidamente o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 2003 e 2004. Além disso, houve a utilização indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores, que também reduziram o pagamento do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2003.

Trata-se de notas fiscais emitidas pelos fornecedores Claudionor Nogueira Torma, Jorge Alberto Meira dos Santos e Luiza Maria de Melo Aguiar, todos registrados no CNPJ como Firma Individual e estabelecidos na cidade de Bagé (Claudionor) e na cidade de Alegrete os demais, distantes cerca de 479 km e 575 km da sede do contribuinte.

No caso do fornecedor Claudionor Nogueira Torma, sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil encontra-se na situação de INAPTA (fls. 495/496) desde 17/07/2004. Logo depois da realização de diligências na cidade de Bagé, 05/06/2008, o contribuinte efetuou a entrega das DIPJ dos anos-calendário de 2003 até 2006, na forma de Lucro Presumido, sem ter efetuado qualquer pagamento a título de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS (fls 497/498).

Analisando-se mais de 300 cheques microfilmados, utilizados para pagamento desse fornecedor, constatou-se uma pequena transferência de valores para a conta da esposa do Sr. Claudionor, uma vez que este, pessoa jurídica e física, não possuía conta bancária, o que pode ser explicado pela cessão para a Agro Latina, a título oneroso, dos talonários de notas fiscais em branco. Os demais cheques foram depositados em contas de terceiros, sem qualquer vínculo com o suposto fornecedor, neste Estado, em Santa Catarina e no Paraná.

Ao longo das páginas 16 a 39 do *Relatório da Ação Fiscal* (fls. 2440/2463), baseando-se nas informações constantes nas notas fiscais de que o transporte das matérias-primas era efetuado por veículos da própria Agro Latina, o autuante demonstra que no mesmo dia e hora indicados nas notas fiscais os veículos que teriam sido utilizados no transporte encontravam-se, na verdade, a centenas de quilômetros da cidade de Bagé, o que tornaria impossível a realização do referido transporte. Além disso, ao contrário dos outros trajetos, não foram apresentados comprovantes de pagamento de pedágio.

Informa que, em diligência na cidade de Bagé/RS, constatou que o Sr. Claudionor residia em uma casa alugada e bastante modesta, não possuía meios financeiros e logísticos para adquirir grande quantidade de couros e outros produtos, não se assemelhando à figura de um comerciante, representante ou qualquer atividade que se queira atribuir.

Tais constatações são confirmadas em depoimento prestado pelo Sr. Claudionor (fls. 716/717), que afirma exercer a profissão de comerciante, atualmente sem atividade, não possuir veículos e imóveis e que paga aluguel no valor de R\$ 170,00, mais taxas. Nesse mesmo depoimento, declarou que não emitiu as notas fiscais para a Agro Latina, conhecia o seu conteúdo, mas que não vendeu as mercadorias descritas nas mesmas.

Afirma que forneceu à Agro Latina os talonários de notas fiscais em branco e que, para dar quitação às notas fiscais, recebia via correio inúmeros recibos já preenchidos com os valores, que, depois de assinados, eram devolvidos para o endereço da Agro Latina, e que não conferia os valores constantes e assinados. Quanto ao recebimento de valores, informa que recebia por cheques que eram depositados na conta de poupança de sua esposa.

Considerando o grande volume de recursos supostamente recebidos de Agro Latina (mais 3,1 milhões no período de julho de 2003 a dezembro de 2004) seria plausível que o lucro obtido nas operações proporcionasse a manutenção e ampliação da fonte produtiva, aquisição de veículos e imóveis em nome da pessoa jurídica ou de seu titular, mas nada consta nos Registro de Imóveis ou Centro de Registro de Veículos Automotores.

Quase a totalidade das notas fiscais se refere a couros bovinos salgados, entretanto, de acordo com as informações prestadas à Secretaria da Fazenda do Estado do RS e com base nas cópia de notas fiscais de entrada de nºs 627 a 639, emitidas entre 11 e 29 de dezembro de 2003, o contribuinte adquiriu somente lã (fls. 627/640) e não couros bovinos.

Intimado a apresentar livros e documentos fiscais, o Sr. Claudionor não apresentou nenhum livro, documento, recibo, extratos ou comprovantes de despesas que pudessem comprovar a efetiva operação de sua firma individual com a Agro Latina, também não apresentou qualquer registro, comunicação ou boletim de ocorrências que pudesse evidenciar ou atestar a ocorrência de furtos, extravios ou sinistros na sede de sua firma.

A Agro Latina foi intimada a apresentar cópia de 28 cheques (fls. 648/649, 815/852), contabilizados como utilizados para pagamento do Sr. Claudionor, os quais se revelaram destinados a várias pessoas de cidades diferentes e distantes de Bagé e outros que foram sacados em espécie na cidade de Igrejinha, sede da Agro Latina (fls. 853/871).

A Fiscalização solicitou ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil cópias de outros cheques, relacionados aos pagamentos do Sr. Claudionor. Foram disponibilizados as cópias de fls. 891, 900 a 909 e 910 a 1489, que revelam, a exemplo dos anteriores, que um grande número de pessoas, sem nenhuma relação com a Firma individual do Sr. Claudionor, foram as beneficiárias. Muito desses cheques foram depositados em cidades dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, o que denota que os beneficiários não têm qualquer vinculação com o suposto fornecedor. Na planilha denominada de *BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE CLAUDIONOR NOGUEIRA TORMA* (fls. 1490/1496) são relacionados cheques apresentados pela Agro Latina para comprovar o suposto pagamento das matérias-primas para esse fornecedor.

A emissão de cheques atingiu o montante de R\$ 2.378.725,64, o que corresponde a 87% do total das aquisições contabilizadas. Desse total, R\$ 161.161,15 foram nominais a própria Agro Latina (6,78%); R\$ 70.000,00 são cheques endossados por Claudionor e depositados em conta de sua esposa ou de seu genro. Os demais valores foram depositados em conta de terceiros e representam mais de 90% do total de cheques disponibilizados.

Em razão desses fatos, a fiscalização concluiu que as notas fiscais emitidas por Claudionor Nogueira Torma (fls. 229/494), registradas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2003 e 2004, são ideologicamente falsas. Logo, inidôneas para comprovar os custos correspondentes.

No caso do fornecedor Jorge Alberto Meira dos Santos (notas fiscais às fls. 1567/1622), a firma individual está inscrita no CNPJ desde 10/02/2003, tendo apresentado Declarações de Imposto de Renda como Inativa (fls. 1623/1625), sem qualquer movimentação financeira. Já seu titular possuía contas correntes no Bradesco e no Banrisul, onde movimentou os valores de R\$ 130.000,00 e R\$ 38.000,00, respectivamente, conforme controles da Receita Federal - Base CPMF (fls. 1626/1620).

Nesse período, as supostas vendas teriam superado os R\$ 830.000,00.

Ao longo das páginas 52 a 63 do *Relatório da Ação Fiscal* (fls. 2476/2487), baseando-se nas informações constantes nas notas fiscais de que o transporte das matérias-primas era efetuado por veículos da própria Agro Latina, o autuante demonstra que no mesmo dia e hora indicados nas notas fiscais os veículos que teriam sido utilizados no transporte encontravam-se, na verdade, a centenas de quilômetros da cidade de Alegrete, o que tornaria impossível a realização do referido transporte. Além disso, ao contrário dos outros trajetos, não foram apresentados comprovantes de pagamento de pedágio relativo ao trecho Alegrete/Igrejinha.

Informa que, em diligência nos dias 15 e 16 de maio na cidade de Alegrete não conseguiu contatar o Sr. Jorge Alberto Meira dos Santos. Somente em 29 de maio, na cidade do Porto Alegre, conseguiu contato com o referido Senhor, que prestou os esclarecimentos de folhas 1651/1653, dando conta que realizava a compra avulsa de couros na região de Alegrete, Santo Antônio das Missões, São Borja, Santa Maria e Itaqui, entregando-os, principalmente, em Santa Maria junto ao estabelecimento "Frizzo" ou em algum posto de combustível onde aguardava um caminhão da Agro Latina para carregar. Também entregava couros na Barraca Minuano em Alegrete, onde eram carregados em caminhões da Agro Latina.

Afirmou que todos os cheques recebidos da Agro Latina foram depositados em suas contas do Banrisul e do Bradesco e que jamais recebeu a totalidade dos valores constantes nas notas fiscais emitidas.

Afirmou que as notas fiscais eram preenchidas pelo motorista da Agro Latina, sem saber com que valores. Lembra que vendia semanalmente entre 30 a 60 peças de couro salgado por valores entre R\$ 50,00 e R\$ 80,00, pesando cada uma, em média, 24 quilos, e que, por duas vezes, entregou seus talonários de notas fiscais, através do motorista, para acerto na emissão das notas, porque lhe diziam que estava devendo notas.

Depois do depoimento, o Sr. Jorge foi intimado a apresentar livros fiscais e contábeis, notas fiscais e extratos bancários, tendo apresentado, posteriormente, cinco talonários de notas fiscais e um Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (fls. 1654/1657). As notas fiscais de entrada n.ºs 19 a 23 (fls. 1658/1662) referem-se a aquisição de lã. Já as notas fiscais de entrada n.ºs 24, 25, 51 e 52 referem-se a aquisição de couros bovinos de Barraca Jarau Ltda. em valores superiores a R\$ 700.000,00. Essas aquisições teriam ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 2003. Todavia, de julho a outubro de 2003, a Firma Individual teria vendido à Agro Latina mais de R\$ 530.000,00 em produtos, demonstrando que as notas fiscais emitidas pela Barraca Jarau teriam como finalidade dar origem e suporte às vendas efetuadas para a Agro Latina.

Em consulta junto ao sistema Cadastral da Receita Federal, foi constatada a existência da empresa Jarau Pneus e Acessórios Ltda, CNPJ 89.900.567/0001-28, sediada em Uruguaiana/RS. Nas notas fiscais da Barraca Jarau Ltda. consta o mesmo CNPJ básico, entretanto, com o dígito verificador 72.

As notas fiscais da Barraca Jarau Ltda. teriam sido impressas pela Gráfica Medeiros, sediada em Alegrete, que, intimada (fls. 1672/1673), respondeu que não confeccionou as referidas notas fiscais. Informou que a autorização para impressão n.º 50000443915 foi para Jarau Pneus e Acessórios Ltda, CNPJ 89.900.567/0005-51, sediada em Alegrete/RS e que a numeração das notas fiscais foi do n.º 2501 ao 2750 (fls. 1674).

Conforme os registros contábeis e fiscais, a Agro Latina efetuou os pagamentos por meio de cheques e dinheiro, emitidos ou sacados de sua conta corrente mantida junto ao Bradesco,

tendo apresentado, também, os recibos emitidos pelo Sr. Jorge Alberto Meira dos Santos (fls. 1676/1726).

A fiscalização solicitou ao Bradesco cópias de cheques microfilmados (fls. 1731/1915), relacionados aos pagamentos ao Sr. Jorge Alberto Meira dos Santos. A análise desses cheques revela que os beneficiários, distribuídos em várias cidades do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, não tinham qualquer vinculação com a Firma individual do Sr. Jorge. Intimada, a Agro Latina não apresentou nenhum documento que comprovasse ter autorização para proceder a entrega dos cheques a terceiros.

Na planilha denominada de *BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE JORGE ALBERTO MEIRA DOS SANTOS* (fls. 1.916/1917) são relacionados os cheques, selecionados por amostragem, utilizados para pagamento da suposta aquisição de produtos, sendo identificados, em alguns casos, os reais beneficiários, vinculando-os às notas fiscais emitidas.

A emissão de cheques atingiu o montante de R\$ 656.307,85, o que corresponde a quase 80% dos pagamentos realizados por cheques. Desse total, R\$ 156.919,00 (23,91%) foram nominais a própria Agro Latina. Os valores depositados em conta de terceiros (R\$ 490.329,10) correspondem a mais de 70% do total dos cheques disponibilizados.

Considerando que os fatos já relatados indicam que houve algumas vendas, foram desconsideradas pela fiscalização aquelas para as quais a Agro Latina não comprovou o pagamento, os cheques foram depositados em contas de terceiros, e aquelas em que ficou demonstrada a impossibilidade de os veículos terem efetuado o transporte dos produtos, haja vista estarem a centenas de quilômetros da sede do fornecedor, totalizando o valor de R\$ 763.622,53 (R\$ 597.421,39 do AC 2003 e R\$ 166.201,14 do AC 2004).

Em relação à fornecedora Luiza Maria de Melo Aguiar (notas fiscais às fls. 1919/1976), a firma individual está inscrita no CNPJ desde 24/09/91, tendo apresentado Declarações de Imposto de Renda com base no Lucro Presumido (fls. 2057/2063), declarando as receitas supostamente auferidas com as vendas para a Agro Latina, mas sem efetuar qualquer pagamento.

Ao longo do anos de 2003 e 2004 a Firma Individual não efetuou nenhuma movimentação financeira. Já sua titular movimentou os valores de R\$ 7.400,00 e R\$ 5.400,00, respectivamente, conforme controles da Receita Federal - Base CPMF (fls. 2064/2067). No ano-calendário de 2003 as supostas vendas teriam superado os R\$ 870.000,00.

A exemplo dos fornecedores anteriores, a numeração das notas fiscais era seqüencial, praticamente ininterruptas. Eram emitidas até três notas por dia, os pagamentos sempre à vista, com preenchimento de três ou mais cheques, para quitação de uma única nota fiscal, conforme a contabilidade da Agro Latina.

Nas páginas 75 a 77 do Relatório da Ação Fiscal (fls. 2499/2501) o autuante demonstra, utilizando-se de uma amostragem das notas fiscais emitidas pela fornecedora e das notas fiscais emitidas por terceiros, que não houve o transporte ante a impossibilidade de os caminhões estarem em Alegrete na data e hora da saída dos produtos, pois estavam transportando produtos em outros municípios.

Em diligência na cidade de Alegrete foi tomado depoimento da Sra. Luiza Maria de Melo Aguiar, titular da Firma Individual, que declarou ser seu ex-marido José Jacinto Aguiar o responsável de fato pela Firma, não sabendo seu endereço atual e informando que o mesmo é analfabeto.

Declarou que em 2003 a Firma não mais funcionava e que nunca tiveram funcionários. Na época em que funcionava, seu ex-marido percebia como rendimento mensal a quantia aproximada de R\$ 600,00, obtida da venda de couros em pequenas quantidades (5 unidades por carga, três vezes por semana) que daria, no máximo, sessenta unidades por mês, adquiridas de estancieiros próximos. Não se lembra de ter vendido para grandes empresas e sim para Barracas da própria cidade de Alegrete, denominadas Pampa, Silas e Benites.

Declarou que trabalha na Prefeitura de Alegrete há mais de vinte anos como servente da Escola Municipal Lions Clube, recebendo salário de aproximadamente R\$ 600,00, e que é separada de fato do seu ex-marido há mais de 10 anos.

Depois do depoimento, a depoente apresentou alguns livros e documentos fiscais (fls. 1983/2042). Foi constatado que as notas fiscais supostamente emitidas para a Agro Latina foram registradas como saída. Também foram escrituradas notas fiscais de entrada de valores expressivos. A Delegacia da Fazenda do RS em Alegrete forneceu cópia de extrato intitulado "Consulta de Guia Modelo ET, onde consta no ano de 2003 a saída de R\$ 1.153.402,11, enquanto as entradas foram de R\$ 234.890,20 (fls. 2043/2051).

A Secretaria da Fazenda do RS também disponibilizou outros documentos que estavam retidos na repartição, como notas fiscais de entrada. As notas fiscais de entrada n.ºs 150, 163, 164 e 194 (fls. 2053/2056), emitidas em abril, maio e junho de 2003, no total de R\$ 220.285,00, quase a totalidade das aquisições, se referem a aquisição de lãs ovinas, enquanto que as vendas se referem a couros bovinos salgados.

O Sr. José Jacinto Aguiar, que seria o responsável de fato pela Firma, não foi localizado para prestar esclarecimentos. Conforme os Sistemas de Controle da SRF, o Sr. José teve uma movimentação financeira de R\$ 11.600,00, em 2003, e R\$ 51.900,00, em 2004 (fls. 2068/2069), valores que não condizem com o volume de couros supostamente comercializados.

A Fiscalização solicitou ao Banco Bradesco cópia de 48 cheques de valores maior ou igual a R\$ 8.000,00, que, somados, atingem o montante de R\$ 630.000,00 e representam pouco mais de 70% dos supostos pagamentos efetuados à fornecedora (fls. 2110/2255). Nenhum desses cheques foi depositado na conta da Sra. Luiza Maria Melo Aguiar, mas em contas de terceiros em diversas cidades do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, que não possuem qualquer vinculação com a suposta fornecedora. Na planilha denominada de *BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE LUIZA MARIA DE MELO AGUIAR* (fls. 2256/2257) são relacionados cheques apresentados pela Agro Latina para comprovar o suposto pagamento das matérias-primas para essa fornecedora.

Em razão desses fatos, a Fiscalização entendeu que as notas fiscais de Luiza Maria de Melo Aguiar, registradas na contabilidade da Agro Latina, são ideologicamente falsas, logo, inidôneas, não se prestando para comprovar custos no ano-calendário de 2003. Assim, os custos correspondentes às aquisições das firmas individuais Claudionor Nogueira Torma, Jorge Alberto Meira dos Santos e Luiza Maria de Melo Aguiar foram glosados, conforme planilha denominada *DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS GLOSADOS* (fls. 2258).

Tendo em vista que houve a saída de recursos da pessoa jurídica, por meio de cheques ou em espécie, correspondente a todas as notas fiscais glosadas, o que caracteriza pagamentos sem comprovação da operação ou da sua causa, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme previsto no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda.

Nas folhas 2259 a 2282 é apresentada uma relação de fornecedores, cujos dados foram extraídos da contabilidade da Agro Latina, que foram beneficiários dos cheques emitidos para pagamento dos fornecedores Claudionor Nogueira Torma, Jorge Alberto Meira dos Santos e Luiza Maria de Melo Aguiar. Nas folhas 2283 a 2301 é apresentada a tabela *Imposto de Renda na Fonte Pagamentos sem Causa*, em que são relacionadas as notas fiscais inidôneas, data de contabilização, forma de pagamento (dinheiro ou cheque), beneficiários, entre outras informações.

O contribuinte, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do ano-calendário de 2003, compensou prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, nos valores de R\$ 66.041,77 e R\$ 156.679,38, respectivamente. Tais valores já haviam sido utilizados de ofício pela fiscalização por ocasião do lançamento do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, processo nº 11065.003762/2004-61, conforme documentos de fls. 2302 a 2337.

Considerando que o procedimento do sujeito passivo, de contabilizar, reiteradamente, como custos notas fiscais sabidamente inidôneas, teve como objetivo principal reduzir o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, revela o evidente intuito de fraude, foi agravada a multa de ofício, conforme previsto no art. 44, II, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2588 a 2615, com os documentos de fls. 2617 a 2902, alegando, em síntese o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 19/06/2012 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Ass

inado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. os autos de infração são nulos por inobservância da Portaria MF nº 187, de 1993, que determina a instauração de procedimento administrativo sumário quando da identificação de documentos com indícios de falsidade material e ideológica;
2. as diligências efetuadas pela Fiscalização, colhendo informações oriundas de outros órgãos, conforme item 4.1.3 do Relatório da Ação Fiscal e fls. 501, 502 e 2052 dos autos, nas quais constam informações da Receita Estadual confirmando a validade das autorizações para impressão de documentos fiscais, afastou de pronto qualquer indício de falsidade material dos documentos, pois todas as informações confirmaram a existência das empresas emitentes e a idoneidade dos documentos, restando ao fisco acusá-lo de falsidade ideológica, tentando provar por meio de pequenas amostragens e suposições que as operações descritas nos documentos escriturados não teriam ocorrido de fato, sem, entretanto, conseguir provar que as operações descritas nos respectivos documentos fiscais não teriam ocorrido;
3. o próprio autuante reconheceu que os couros foram comprados e transportados até o curtume, conforme comentário efetuado em reunião realizada na sede da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, na presença de quatro testemunhas (declaração às fls. 2781);
4. as planilhas de fls. 2624 a 2627, elaboradas a partir dos livros de Movimento e Controle de Estoque e Livros Registro de Inventário (fls. 2634/2776), demonstram que, se excluídas as compras glosadas, a partir de abril de 2003 o estoque de couros seria negativo, sendo que em 31/12/2004 seria reduzido de 9.393 peças para 51.047 peças negativas, o que é impossível de ocorrer de fato, no máximo o estoque pode ficar zerado;
5. as operações glosadas se apresentam dentro do razoável. Do total de operações de R\$ 88,2 milhões, no ano de 2003, o Fisco glosou R\$ 3,1 milhões. Já no ano de 2004, para um total de operações de R\$ 109,7 milhões o Fisco glosou R\$ 1,7 milhões;
6. não foram apontados vícios ou irregularidades no Livro de Movimentação Diária do Estoque ou nos demais registros fiscais e contábeis, o que confirma a presunção de veracidade e idoneidade, devendo ser utilizados como prova a seu favor;
7. em torno de 97,5% das compras de couros são efetuadas de fornecedores tradicionais (frigoríficos, matadouros e atacadistas). Os produtos são embarcados em caminhões do adquirente ou fretados. Já os catadores de couros e sub-produtos de origem animal adquirem esses produtos de produtores rurais, abatedouros e frigoríficos e, posteriormente, os revendem diretamente para seus diferentes clientes, quer sejam curtumes ou outras indústrias do ramo de derivados de origem animal. Depois da catação, os couros e demais produtos são baldeados, em pontos de coletas, para caminhões do adquirente ou fretados. Nesses locais são emitidas as notas fiscais de venda para que os caminhões já sigam ao seu destino, sem a necessidade de passar pela cidade onde fica a sede da empresa de catadores;
8. os catadores geralmente recebem seus pagamentos a vista, no ato do carregamento ou antecipado e, da mesma forma que recebem, repassam imediatamente estes valores aos seus fornecedores, o que pode ser comprovado pelas declarações prestadas pelos fornecedores (fls. 2777/2780);
9. comum a emissão de dois ou até mais cheques para cada operação, justamente para atender uma necessidade do catador para pagar seus fornecedores;
10. é possível comprovar que as notas fiscais dos três fornecedores questionados foram fiscalizadas e carimbadas no trânsito pela fiscalização do ICMS, conforme amostragem (fls. 2782/2805);
11. outra peculiaridade nas relações comerciais entre a impugnante e seus fornecedores classificados como catadores é o suprimento de expressiva quantidade de sal marinho, destinado à salga de couros para evitar a putrefação dos produtos desde a catação, possibilitando inclusive o acúmulo das matérias-primas por alguns dias, até serem carregadas; para confirmar isso, são apresentadas algumas notas fiscais de fornecimento de sal, inclusive para um dos fornecedores questionados (fls. 2806/2859);

12. a sequência numérica das notas fiscais, suscitada pelo fiscal como elemento para considerar a falsidade ideológica dos documentos, justifica-se em face de um acordo de parceria (exclusividade) estabelecido durante o período em que um catador fornece couros para um adquirente, evitando-se o direcionamento dos melhores couros a outro adquirente;
13. todos os pagamentos efetuados estão devidamente registrados na contabilidade da impugnante - o que deve ser admitido como prova; o autuante não levantou a menor dúvida quanto à idoneidade da contabilidade;
14. não pode ser admitida como verdadeira a declaração do autuante de que os beneficiários dos cheques destinados aos três fornecedores questionados não têm qualquer relação com as respectivas firmas individuais: inexistente prova em contrário e os beneficiários são empresas ligadas ao ramo de frigoríficos ou matadouros, conforme planilhas elaboradas pelo próprio auditor-fiscal (fls. 1490/1496, 1916/1917 e 2256/2257) e conforme amostragem resultante de consulta ao sistema Sintegra, da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 2860/2902);
15. os pagamentos efetuados aos três fornecedores podem ser comprovados - na sua maioria absoluta, nos casos de Claudionor Nogueira Torma e de Jorge Alberto Meira dos Santos, e em diversas situações, nos casos de Luiza Maria de Melo Aguiar - por cheques nominiais a eles emitidos e por recibos por eles assinados (fls. 796/814);
16. as DIPJ apresentadas pelos emitentes das notas fiscais assim como a escrituração em livros fiscais constitui prova de suas atividades dos fornecedores.
17. todas as notas fiscais estão registradas nos livros de controle de estoques;
18. o art. 674 do RIR/99, que determina a incidência do IRRF por pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja causa ou operação não foi comprovada, não é aplicável no caso, pois todos os pagamentos efetuados, na maioria por cheques nominiais aos emitentes das notas fiscais, foram para o pagamento de operações comprovadamente necessárias, razoáveis, normais e usuais dos negócios da impugnante;
19. é descabida a cobrança cumulativa de imposto de renda exclusivo na fonte juntamente com a glosa dos custos para apuração do lucro real à alíquota de 35% na fonte, aplicada sobre uma base reajustada, representa uma tributação de 53,84% e a incidência de 25% de IRPJ e 9% de CSLL pela glosa de custos acarreta uma tributação de 34%, resultando em um encargo total correspondente a 87,84%;
20. é indevida a glosa dos custos para o cálculo do lucro real e consequente cobrança de IRPJ e CSLL, considerando-se que a impugnante provou cabalmente a ocorrência das operações, a entrada das mercadorias na empresa e os pagamento respectivos;
21. é incabível a glosa da compensação de prejuízos e base negativa da CSLL pois a impugnante foi vencedora no recurso voluntário do processo 11064.003762/2004-61, proposto perante o Conselho de Contribuintes, em quase 100%, restando pendente apenas pequena parcela, que aguarda julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais;
22. não existe motivo para aplicação da multa qualificada de 150%, uma vez que não houve caracterização do evidente intuito de fraude - o conjunto probatório e até as conclusões do auditor-fiscal (inclusive reconhecendo a ocorrência do transporte em muitos casos) descaracterizam as acusações de fraude; os três fornecedores exerciam regularmente a atividade comercial de compra e venda de couros e subprodutos de origem animal há mais de 30 anos (a impugnante até forneceu sal a um deles), possuem pavilhão para depósito de mercadorias, caminhões para transporte, têm placas de identificação de seus estabelecimentos e são conhecidas no ramo pela maioria dos abatedouros e frigoríficos do sul do País.
23. a prova indiciária só é admitida em direito tributário contra o contribuinte quando todos os fatos relatados e indícios forem convergentes e contra o contribuinte, não deixando dúvida quanto ao cometimento da infração - as provas, indícios e evidências apresentados evidenciam dispêndio necessário, usual e normal aos negócios da

impugnante, com pagamentos feitos por mercadorias que efetivamente entraram nas dependências da empresas e que foram consumidas em seu processo produtivo.

Por fim, a contribuinte solicita seja deferida a preliminar de nulidade e seja julgada procedente a impugnação para cancelamento do auto de infração. O processo foi remetido, em diligência (fls. 2960/2964), à DRF em Novo Hamburgo para que fossem levantadas informações sobre os controles de estoque, justificativas dos depositários de diversos cheques para o recebimento dos valores, esclarecimentos sobre as declarações firmadas por Claudionor Nogueira Torma, Jorge Alberto Meira dos Santos e José Jacinto Aguiar e a compatibilidade das assinaturas, confirmar o extravio dos livros e documentos de Claudionor Nogueira Torma, identificação dos veículos utilizados nas operações efetuadas pelos três emitentes das notas fiscais, conferindo junto ao Detran/RS as informações prestadas.

Foi requerido que fossem solicitadas informações e comprovantes relativos à identidade e funções exercidas pela pessoas que emitiram diversas notas fiscais e cheques (conforme relação às fls. 2962/2963) e que fosse esclarecido junto ao Bradesco, Ag, Emp Novo Hamburgo, as razões para anotações no verso dos cheques, escritas no dia posterior às suas apresentações.

Foi requerido, também, que fossem solicitadas aos tomadores dos cheques, listados às fls. 2963, que ratificassem as declarações de que efetuaram os endossos nos versos daqueles cheques, pedindo-lhe para reproduzir as mesmas rubricas/assinaturas no caso de resposta afirmativa, e que justificassem os motivos para recebimento dos respectivos valores.

Retornaram os autos com os documentos de fls. 2970 a 3228 e o *Relatório de Diligência* de fls. 3229 a 3240 dando conta que, da análise dos controles de estoques, indica que o levantamento apresentado pelo impugnante às fls. 2624 a 2627 corresponde à movimentação escriturada nos Livros do Movimento e Controle de Estoque nº 3 a 7, e que procederia a indicação de que as compras de couro glosadas seriam essenciais para dar suporte às suas vendas, à vista da documentação existente.

Em relação à determinação para que se obtivesse dos depositários dos cheques a justificativa para o recebimento dos valores, informa o seguinte: - o Sr. Mario Sergio Martins Garcia (fls. 3006/3029) declarou (i) que os depósitos no Banco Sicredi referem-se a vendas efetuadas para a Agro Latina e que não são suas as outras contas citadas; (ii) trabalha com seu irmão em uma barraca de couros (Barraca Garcia), localizada no município de Pinheiro Machado, da qual não tinha participação societária; (iii) os couros eram embarcados em caminhões da Agro Latina na própria barraca, mas não tem certeza que se destinavam àquela empresa; (iv) a barraca emitia notas fiscais, mas não sabe contra quem eram emitidas; (v) o dinheiro proveniente das vendas de couro era depositado na sua conta pra que dispusesse de recursos pra aquisição de novos couros, e parte repassava para a barraca; (vi) sua relação de negócios com a Agro Latina limitou-se às vendas de couro referidas e que não lembra de ter negociado com Claudionor Nogueira Torma, Jorge Alberto Meira dos Santos e Luiza Maria Melo Aguiar.

Apresentou cópia de notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica de Mario Cezar Martins Garcia (Barraca Garcia) e das correspondentes notas fiscais de entrada emitidas pela Agro Latina.

Conforme o depoimento do Sr. Mario Sergio, a sua relação de negócios com a Agro Latina limitou-se às operações realizadas pela pessoa jurídica de Mario Cezar e que os cheques relacionados no Termo de Intimação e Constatação depositados sua conta corrente decorriam daquelas operações referidas no termo. Entretanto, o confronto das notas fiscais apresentadas, emitidas pela Barraca Garcia, com os cheques discriminados no termo, revelam, ao contrário do que afirma, que estes não tem correspondência de datas e valores com essas notas fiscais, o que confirmaria a informação constante dos autos de que os cheques decorrem de pagamentos das notas fiscais 536, 537, 568, 590 e 184 de Copelãs (Claudionor Nogueira Torma). Nota-se que, dos cheques relacionados no Termo de Intimação e Constatação, somente o cheque nº 000138 é nominal a Claudionor Nogueira Torma, sendo que a rubrica de endosso não é semelhante a reproduzida por este (fls. 3102). Os demais cheques são nominais ao próprio beneficiário, Mário Sérgio Martins Garcia.

- o Frigorífico Carboni Ltda (fls. 2995/2998) respondeu que recebeu os cheques referentes a vendas de couro salgado efetuados à Agro Latina e que os documentos relativos à negociação foram destruídos.

- o Sr. Telmo das Neves Lopes (fls. 2999) declarou que é produtor rural e que nunca vendeu couros para a Agro Latina. Em relação ao cheque de R\$ 8.470,00, depositado em sua conta, diz que não lembra do ocorrido, até mesmo duvida que o fato tenha ocorrido; declarou não possuir os extratos bancários da época e que não conhecer o Sr. Claudionor Nogueira Torma.
- a intimação enviada ao Sr. Sergio Severino Dorneles Rodrigues (fls. 3199/3206) retornou por motivo de insuficiência de endereço.
- o Sr. Alex Zanata Riegel (fls. 3192/3198) declarou que nunca teve relação comercial com a Agro Latina e com a Copelás e com Claudionor Nogueira Torma. Quanto aos cheques, informou que prestou um favor a Ronaldo Pereira Rodrigues emprestando sua conta corrente para o depósito.
- o Sr. Gilberto Amaro Miranda Machado (fls. 3001/3005) informou que a nota fiscal nº 751 e o cheque nº 001690 não se referem à sua comercialização, sendo que o cheque foi depositado na sua conta a pedido de Claudionor Nogueira Torma, que teria alegado não possuir conta bancária, restituindo-lhe o dinheiro depois da liberação do depósito. Declarou que efetuou transações comerciais com a Agro Latina respaldadas em notas fiscais devidamente registradas e que não realizou negócios com Claudionor Nogueira Torma com as demais pessoas citadas. A fiscalização ressalta que não há semelhança entre a rubrica do endosso do cheque e a reproduzida pelo Sr. Claudionor Nogueira Torma (fls. 3102).
- a Sra. Luciane Aquino de Almeida Benites (fls. 3105/3110) declarou que (i) em 2003 era casada com Wilson Vanderlei de Souza Benites, proprietário da Barraca de Couros Minuano; (ii) é sua a conta corrente nº 25985-4 do Banco Itaú; (iii) nunca trabalhou na empresa de seu ex-marido e que sua conta era usada eventualmente para negócios da empresa; (iv) não sabe com quem eram efetuados negócios e que não conhece a empresa emitente da nota fiscal nº 032 - Barraca de Frutos Nova Esperança - nem seu proprietário; (v) não sabe quem endossou o cheque referido no termo de intimação, nem conhece a Agro Latina. O Sr. Wilson declarou que forneceu couros salgados à Agro Latina e que o cheque nº 37848 do Banco do Brasil, emitido pela referida empresa e nominal a Jorge Alberto Meira dos Santos, que foi endossado para a Luciane, não foi registrado na escrita comercial e fiscal da sua pessoa jurídica e que não se lembra do motivo para o recebimento do respectivo valor.

Em relação à determinação para que fossem esclarecidas as declarações firmadas por Claudionor Nogueira Torma, Jorge Alberto Meira dos Santos e José Jacinto Aguiar (fls. 2777/2781), em razão de possíveis divergência nas assinaturas nas declarações prestadas anteriormente e em outros documentos já apresentados, informa o seguinte:

- o Sr. Claudionor Nogueira Torma (fls. 3040/3104) afirmou que as declarações que prestou (fls. 716 e 2777) são verdadeira, com exceção de parte da segunda (fls. 2777), afirmando que as transações comerciais eram feiras entre a Agro Latina e terceiros e que somente entregava à Agro Latina os talonários de notas fiscais em branco, proporcionando à mesma dar procedência a tais transações. Declarou, também, que não recebeu a totalidade dos valores constantes das notas fiscais, pois os pagamentos aos terceiros fornecedores eram realizados pela própria Agro Latina. Declarou que os únicos valores recebidos são aqueles depositados na conta de sua esposa e que estes valores correspondem a comissões pelo fornecimento dos talões de notas fiscais e de eventuais (poucas) vendas de couros àquela empresa.
- o Sr. Jorge Alberto Meira dos Santos (fls. 3111/3160) informou, atendendo intimação, que não são seus os endossos dos cheques relacionados nos termos. A fiscalização compareceu no cartório onde foi reconhecida a assinatura do documento de fls. 2778, o titular do tabelionato forneceu cópia da ficha em que consta a qualificação e a assinatura registrada do Sr. Jorge Alberto, bem como o registro da assinatura aposta quando do comparecimento para reconhecimento da firma. Nota-se que há semelhança entre as assinaturas do cartório com a assinatura do documento de fls. 1778. Foi solicitado que o Sr. Jorge Alberto reproduzisse suas assinaturas e rubricas utilizadas em documentos oficiais e não oficiais, o que fez no termo de fls. 3160. Percebe-se que as assinaturas guardam semelhanças com as assinaturas apostas nos documentos de fls. 1653, 1654, 1657, 1676 e 1726.
- o Sr. José Jacinto Aguiar (fls. 3163/3191) declarou que freqüentou escola até o 3º ano primário e que é sua a assinatura aposta no documento de fls. 2780. A assinatura é confirmada pela declaração do tabelionato onde ela foi reconhecida e pela aposta da assinatura nos termos efetuadas na presença da fiscalização.

Quanto a determinação para que fosse confirmado o extravio dos livros e documentos de Claudionor Nogueira Torma (fls. 719/720), a fiscalização informa que o Sr. Claudionor confirmou o extravio dos documentos e livros, tendo declarado que o documento de fls. 719 foi elaborado no escritório que consta no rodapé, Dra. Sirley, com participação do Sr. Eloir, que trabalha na Agro Latina. Declarou que não sabe quem é o autor da assinatura.

Em relação a determinação para que se obtivesse de Claudionor Nogueira Torma, de Jorge Alberto Meira dos Santos e de José Jacinto Aguiar a identificação dos veículos utilizados em suas operações comerciais no período de 2003 e 2004, informa que (i) o Sr. Claudionor declarou (fls. 3102) que à época das transações questionadas não tinha veículos, nem os fretava; (ii) o Sr. Jorge declarou (fls. 3159) que não se lembra, devido ao tempo e por haver rodízio constante de veículos, e (iii) o Sr. José Jacinto declarou (fls. 3188) que à época tinha uma camionete Ford, que não lembra a placa e que a utilizava para o transporte de couros.

Em relação a determinação para que fosse identificada a propriedade de veículos, informa que, conforme o Detran/RS (fls. 2978/2994), os veículos placas 1EU0156 pertencia a João Nogueira Torma; IDZ3868, Wilson Vanderlei de Souza Benites; III2730, Pedro Fernando Dembogurski e, a partir de 10/05/2004, Renato Bertolas; ICV6727 Madeira René e Barreto Ltda; IDG1968, Márcia Maria Abreu Pontes; IJK3053 e IBW9143, Agro Latina Ltda; e o veículo de placas ISL9128 não é cadastrado.

Quanto a determinação para que fossem solicitadas aos contribuintes informações e comprovantes relativos à identidade e funções exercidas em 2003 e 2004 pelas pessoas que preencheram uma série de notas fiscais, informa (i) que a Agro Latina, depois de intimada e reintimada (fls. 2970/2977), declarou que a emissão das notas fiscais de compra é assunto do fornecedor; (ii) que o Sr. Claudionor declarou (fls. 3102) que, das notas relacionadas, três foram preenchidas por ele próprio; duas por funcionários da Agro Latina e onze notas por Lauro César ou Alex; (iii) que o Sr. Jorge Alberto Meira dos Santos declarou (fls. 3159) que as notas fiscais relacionadas no termo de intimação eram preenchidas pelos motoristas dos caminhões que buscavam as mercadorias, que *levavam o talão para ser extraídas as referidas notas no momento do embarque...* e, (iv) que o Sr. José Jacinto Aguiar declarou (fls. 3188) que em 2003 e 2004 trabalhava como catador de couros, com estabelecimento em nome de sua ex-esposa Luiza Maria de Mello Aguiar, que caminhões da empresa Agro Latina apanhavam o couro em seu estabelecimento e, às vezes, no interior do município de Alegrete; que as notas fiscais relacionadas no termo foram preenchidas pelos motoristas da Agro Latina, dentre eles Alex e Castelhana e que recebia os valores referentes às notas fiscais em conta corrente do Banco Bradesco, mas não se lembra do número.

Quanto a determinação para que fosse solicitado aos tomadores dos cheques a ratificação dos endossos no verso dos cheques, informa que em depoimento (fls. 3102) o Sr. Claudionor Nogueira Torma confirma o endosso em três dos cheques apresentados e que não são suas as assinaturas de endosso em dezessete cheques relacionados. Esse declarante informou que os únicos cheques que recebeu são os de nºs 003605, 003121 e 003283, os quais foram depositados na conta de sua esposa. Informa, também, que o Sr. Jorge Alberto Meira dos Santos declarou que os endossos nos cheques não são seus (fls. 3159).

Em relação a determinação para que fosse verificado junto aos beneficiários de alguns cheques os motivos e a comprovação para o recebimento dos valores é informado (i) que o tomador Claudionor Nogueira Torma confirmou o endosso nos cheques nºs 003605, 003121 e 003283 em favor da Sra. Jussara Machado Medeiros Torma, (ii) que o Sr. José Jacinto Aguiar confirmou que o cheque nº 000219 foi endossado por Jorge Alberto Meira dos Santos, com quem tinha efetuado negócios e foi destinado ao pagamento de dívidas; (iii) que a Sra. Luciane A. Almeida Benites informou que sua conta bancária era utilizada pelo seu ex-marido que comercializava couros.

A Agro Latina Ltda. foi cientificada do teor do Relatório da Diligência, tendo se manifestado (fls. 3242) colocando em dúvida a lisura do processo seletivo para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no sentido de que tudo o que nele consta corrobora que seu procedimento foi correto e que não lhe caberia se manifestar se os fornecedores cumpriram ou não suas obrigações tributárias.

Após o minucioso relatório, passa-se então à análise dos termos da impugnação apresentada, indicando, em conclusão, o julgamento pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação oferecida, em acórdão que, inclusive, restara assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ/CSLL/IRRF - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. FALSIDADE DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO

O procedimento previsto na Portaria MF nº 187, de 1993, não é condicionante ao lançamento, bastando que a idoneidade dos documentos seja apurada nos autos.

IRPJ/CSLL - GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO

É legítima a glosa de custos operacionais quando o registro das compras fundamenta-se em documentos inábeis para a comprovação das operações registradas na escrituração mercantil e o sujeito passivo não comprova, simultaneamente, o ingresso dos produtos no estabelecimento industrial e a realização dos pagamentos aos fornecedores.

IRRF - OPERAÇÃO OU SUA CAUSA NÃO COMPROVADA

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, o pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

IRPJ/CSLL/IRRF - MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

É cabível o agravamento da multa de ofício quando os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem identificar o intuito doloso do contribuinte de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada da referida decisão em 18/02/2011, interpõe a contribuinte o seu competente Recurso Voluntário (em 18/03/2011), repisando absolutamente todos os elementos anteriormente apresentados em sua impugnação, pretendendo, com isso, a reforma do julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos, então, aqui apresentados.

Esse é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier, Relator.

Regular e tempestivo o Recurso Voluntário interposto, dele conheço.

A questão central discutida nos presentes autos, verifica-se, cinge-se ao apontamento da suspeita e possível comprovação de participação da contribuinte em apontadas atividades clandestinas relativas ao processo de aquisição e comercialização de matéria-prima, relativa a couro animal e seus subprodutos, destinadas à fabricação e comercialização de calçados, roupas, bolsas e outros acessórios, sem que haja, em relação a estes, o efetivo atendimento das exigências e o cumprimento das respectivas obrigações tributárias e fiscais correspondentes.

Partindo dessa premissa, ao que se verifica, as autoridades fiscais promovem a desqualificação dos registros mantidos pela contribuinte em relação aos controles mantidos em relação ao seu apontado estoque e registro de inventário, indicando a possibilidade de suposta “*fabricação de custos*” e a “*omissão de receitas*”, como formas de auto-alimentação do mercado negro de abatimento e comercialização de animais.

Traçado este panorama, passemos, então, às circunstâncias especificamente apresentadas.

Da leitura dos elementos contidos nos autos, sobretudo a partir da análise dos fundamentos adotados pela fiscalização e, também, na decisão recorrida, salta aos olhos as premissas adotadas nos atos proferidos, que, a todo instante, apontam, especifica e exclusivamente, a pré-existência de atividades ilícitas, sendo este, então, o fundamento adotado para todas as presunções praticadas no presente caso.

Independentemente dos eventuais pré-conceitos estabelecidos pelos agentes envolvidos na fiscalização respectiva, cumpre-nos, aqui, especificamente, buscar a identificação e a efetiva valoração jurídica dos fundamentos adotados, na busca, sempre, da reconstrução da (in)validade da autuação promovida.

Pois bem. Nessas circunstâncias, verifica-se que, conforme amplamente assentado pela r. decisão recorrida, as operações realizadas pela contribuinte envolveriam a aquisição de couro de fornecedores tradicionais, frigoríficos, matadouros, atacadistas e também dos chamados “catadores”, sendo estes fornecedores representativos de ínfima parte de suas operações.

Nesses termos, instaurou-se o procedimento, destacando-se, na oportunidade, a identificação e concentração de esforços em relação a específicos agentes “catadores”, identificados como sendo os Srs. *Claudionor Nogueira Torma*, *Jorge Alberto Meira dos Santos*, *José Jacinto Aguiar* e sua esposa, Sra. *Luiza Maria de Melo Aguiar*, havendo, em relação a estes, ampla investigação registral, levantamento patrimonial e, inclusive, obtenção de depoimento pessoal, buscando, a partir daí, a identificação das (ir)regularidades apontadas.

A par de todos os esforços verificados nestes autos, entretanto, cumpre ressaltar que o elemento central das providências operadas pelos agentes da fiscalização focara-se na constatação de supostos pagamentos realizados pela empresa autuada a estes referidos agentes que, entretanto, fora direcionada a contas bancárias de titularidades distintas, levantando-se, a partir daí, as “dúvidas” em relação à efetiva realização das operações apontadas.

Na tentativa da construção do pensamento pretendido, verifica-se, a partir dos elementos contidos na decisão recorrida, o apontamento dos seguintes elementos e presunções:

Pelo que se depreende dos fatos apresentados pela fiscalização e pela argumentação do impugnante, a atividade dos “catadores” de couros é uma atividade de subsistência, cuja característica é a predominância da compra e venda de pequenas quantidades de produtos. Toda a argumentação do contribuinte converge para esses aspectos da atividade dos “catadores”.

Ocorre que os fatos apontam em sentido contrário. Se os chamados “catadores” de couro são pessoas humildes, sem posses, sem carro, ou com apenas uma camionete, como se justificariam então os volumes das vendas consignadas nas notas fiscais (só como ex.: 38,8

ton - fls. 230/233 e 36,8 ton - fls. 2586/2588), o baldeamento para os caminhões do impugnant em pontos de coletas e não na sede dos fornecedores.

Outro aspecto, diz respeito aos pagamentos dos fornecedores, pois, sendo a atividade de "catação" de couros caracterizada pela compra e venda de pequenas quantidades, supõe-se que aqueles adquirem os couros de uma infinidade de produtores rurais e de pequenos abatedouros sediados próximos ao seu local de trabalho, de onde a argumentação de que são emitidos mais de um cheque para pagamento das aquisições de matérias-primas, os quais seriam repassados pelos "catadores" aos seus fornecedores, soa de forma contraditória, pois os cheques são de valores significativos e depositados em localidades distantes da sede desses "catadores".

A par da relevância dos apontamentos apresentados – o que aqui, efetivamente, não se está a desconsiderar -, mostra-se como efetivo fato relevante a constatação de que, a princípio, todos os apontamentos utilizados pela fiscalização não passam de *meras presunções*, não se apresentando, ao menos nesta análise, efetivamente fundantes, a ponto de permitir, então, a construção de todas as consequências apontadas.

Ora, conforme se verifica, a existência das notas fiscais emitidas apresenta-se, de fato, como elemento constatado e confirmado pela fiscalização, subsistindo, entretanto, “dúvidas” a respeito de sua idoneidade com base no destino dado aos cheques emitidos.

Tal apontamento, verifica-se, decorre do fato de que, emitido o cheque, por exemplo, em nome de do Sr. *Claudionor Nogueira Torma*, teria ele sido depositado em conta de outro titular, mediante, inclusive, endosso formalizado, cuja apontada possível falsidade sequer fora efetivamente comprovada.

Essa construção, entretanto, esbarra na verificação de que, de acordo com a lei do cheque (Lei 7.357/85), apesar da invalidade de sua apresentação “*ao portador*”, o título é perfeitamente transmissível, o que se faz a partir da realização do endosso, de que trata, inclusive, o art. 17 da Lei em referência.

Nessas circunstâncias, verifica-se, de fato, que, em que pese os relevantes indícios apontados, não passam eles de meros indícios, não possuindo materialidade suficiente, *per se*, para garantir a manter a atuação da forma como apresentada.

Diante desses apontamentos, ao contrário do que pretende fazer crer a fiscalização e, ainda, confirmado pelas disposições da decisão recorrida, não se vislumbra nos presentes autos elementos suficientes para a consideração da atuação fraudulenta pela contribuinte, não passando as conjecturas apresentadas de *meros indícios*, insuficientes, ainda, para a efetiva constituição da obrigação tributária da forma como pretendida.

Nesse mesmo sentido, deve-se destacar, verificam-se os termos do v. Acórdão nº 107-08.637, de proferido pela Sétima Câmara do então *Primeiro Conselho de Contribuintes* nos autos do processo 065.003762/2004-61, que, em circunstância diversa, mas com fundamentos aproximados, assim se manifestou:

IRPJ/CSLL - GLOSA DE CUSTOS - INABILIDADE DO COMPROVANTE DA ESCRITURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INEXISTÊNCIA DOS DISPÊNDIOS - Presentes os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios, e não sendo suficientes os indícios levantados pelo fisco para provar a inexistência das operações, só a inabilidade formal do comprovante, considerando tudo quanto consta dos autos, notadamente a natureza da atividade exercida pela empresa, é de se rejeitar a glosa de custos.

IRPJ/CSLL/IRF - CUSTOS/DESPESAS — DOCUMENTOS FALSOS — Correta a glosa de custos registrados com base em notas fiscais comprovadamente falsas, produzidas em nome de pessoa jurídica existente. Entretanto, os elementos constantes dos autos não permitem inferir que a falsidade tenha objetivado ou tenha permitido a distribuição de valores a sócios ou terceiros, por isso é indevida a exigência de imposto de renda na fonte.

IRPJ/CSLL - MULTA QUALIFICADA — CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO — Só é cabível a qualificação da penalidade quando as provas dos autos não deixarem dúvidas sobre a autoria da conduta delituosa

(Grifos nossos)

O acórdão mencionado, conforme já apontado nos autos, é aquele que encontra-se, ainda, sujeito à apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não tendo, ainda, obtido o julgamento definitivo do tema, sendo, portanto, aqui apresentado apenas e tão somente para fins de argumentação.

Diante dessas circunstâncias, todo esforço para a construção da inabilidade das informações e documentos mantidos e apresentados pela contribuinte para a comprovação de regularidade de suas atividades, por si só, não poderia ser tizada pela simples configuração de *indícios*, exigindo, assim, **prova cabal** de sua ocorrência, afastando as meras presunções na busca da efetiva configuração dos ilícitos apontados, sem o que, efetivamente, não se pode admitir a pretensão fazendária.

Desnaturando, assim, o fundamento da autuação promovida, verifica-se, como consequência, a impossibilidade de manutenção de seus respectivos consectários, afastando-se, na oportunidade, qualquer possibilidade de manutenção da penalidade pecuniária apontada (multa de ofício), em face da não configuração da hipótese invocada.

Assim sendo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, reconhecendo, na hipótese, a insuficiência de provas para a sustentação da pretensão da fiscalização fazendária, desconstituindo, por consequência, a autuação da forma como promovida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa. Passo expor os fundamentos da divergência e as conclusões às quais chegou o Colegiado.

Inicialmente, deve-se registrar que as glosas de custos incidiram sobre pequena parcela dos custos registrados pela autuada Agro Latina, não se tratando, em absoluto, de glosa total de custos, nem mesmo de sua maior parte. Ao contrário, foi efetuada conferência

documental, aprofundando-se os exames precisamente sobre aquelas operações cujos documentos e fornecedores não apresentavam consistência.

Nessa linha, as aquisições das firmas individuais Claudionor Nogueira Torma, Jorge Alberto Meira dos Santos e Luiza Maria de Melo Aguiar foram glosadas, por falta de comprovação de que as operações tenham efetivamente ocorrido.

O Fisco buscou carrear aos autos provas documentais e testemunhais, sempre com o intuito de provar que, nesses casos, as aquisições não teriam ocorrido de fato, tratando-se os documentos contabilizados na autuada de documentos inidôneos, com o objetivo de aumentar fraudulentamente os custos e, por via de consequência, reduzir o lucro tributável.

Quanto às provas testemunhais, é de se considerar que perdem substancialmente sua força probatória, diante das “*idas e vindas*”, ou, melhor dizendo, das diversas afirmações, desmentidos e novas afirmações feitas pelas pessoas envolvidas, como se pode depreender do minucioso relatório que antecede ao voto. Em tais condições, torna-se praticamente impossível, com base exclusivamente nessas declarações, apurar os fatos realmente ocorridos, cumprindo, entretanto, registrar que aumentam as dúvidas sobre o que de fato ocorreu. O que se deve buscar, então, é a prova documental.

Assim sendo, o Colegiado procedeu ao exame dos documentos constantes dos autos, sendo considerados relevantes os seguintes pontos:

- A falta de capacidade econômica e empresarial dos supostos fornecedores para os fornecimentos de matérias primas, nas quantidades e datas alegadas;
- A falta de comprovação, por parte desses fornecedores, de que houvessem adquirido de terceiros ou de que efetivamente dispusessem dos produtos alegadamente fornecidos à Agro Latina;
- O fato de que os cheques, emitidos e contabilizados pela Agro Latina como sendo para o pagamento dos fornecimentos, tenham sido em muitos casos depositados em contas de terceiros, em outros estados da federação, sem que tenha sido demonstrado qualquer vínculo, comercial ou de outra natureza, entre esses terceiros e os alegados fornecedores, a justificar o redirecionamento dos pagamentos.
- A impossibilidade de que os veículos que, segundo as notas fiscais, teriam sido utilizados para o transporte dos produtos fornecidos, tenham efetivamente sido utilizados para esse fim, visto que, segundo outros documentos fiscais, estariam naquela mesma data e hora a centenas de quilômetros de distância, aliado, ainda, à falta de apresentação dos comprovantes de pedágio;

Ao contrário do que ocorreu com as provas testemunhais, os elementos acima são fortes e convergentes no sentido de que não há prova da efetividade das alegadas aquisições de produtos, sendo na verdade fortes os indícios de sua não ocorrência. Justifica-se, pois, a glosa de custos, por falta de comprovação.

No mesmo sentido, ao restar comprovada a saída de recursos da pessoa jurídica (cheques emitidos, compensados e/ou sacados), e que as correspondentes operações não estão comprovadas, correto também o lançamento do imposto de renda na fonte por pagamentos em operações sem causa, a teor do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

No que tange às multas aplicadas, no entanto, o Colegiado considerou que o lançamento se baseou, em essência, na falta de comprovação dos custos, inexistindo prova cabal acerca da inidoneidade dos documentos. Melhor explicando, a falta de comprovação das aquisições não implica, automaticamente, afirmar que elas não existiram. Dessa forma, se a falta de comprovação das aquisições é motivo suficiente para a glosa dos custos, o mesmo não ocorre quanto à qualificação das multas. Quanto a este ponto, a decisão foi afastar a qualificação das multas, reduzindo-as ao percentual de 75%.

Em conclusão, a decisão do Colegiado foi por dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para reduzir as multas de ofício para 75%.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha